



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 195559/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
PROCURADOR: PATRICIA GRISAR RIBAS, RAFAEL BARONI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 587/19 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva em razão do pagamento intempestivo de aportes para a cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor *Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho*.

Em primeira análise (Instrução n.º 2224/19; peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal efetuou o exame da documentação encaminhada com base nos conteúdos mínimos previstos nas Instruções Normativas n.º 147/2019 e 148/2019, ambas deste Tribunal de Contas do Paraná, as quais regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2018. Apontou, assim, a seguinte inconformidade:

- “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”.

Consoante relatou a unidade técnica, considerando “(...) os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a conseqüente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

as transferências necessárias a esse objetivo”, conforme se denota da tabela a seguir:

Demonstrativo do item:

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	5.675.276,27	5.633.002,15	42.274,12

Oportunizado o contraditório, a municipalidade apresentou defesa e documentação às peças 19/20, afirmando que “repassou os valores do aporte ao Instituto de Previdência conforme o decreto 5596/2016”. Apresentou, ainda, relação dos empenhos de 2018, referentes aos aportes para a cobertura de déficit atuarial no valor de R\$ 5.202.337,20, acrescentando que a parcela faltante relativa a dezembro/2018 no valor de R\$ 472.939,69 foi empenhada em janeiro/2019 (empenho 845/2019) e paga em 01/02/2019.

Em manifestação derradeira (Instrução n.º 3873/19, peça 22), a unidade técnica, após confrontar as informações prestadas pelo Município com o banco de dados desta Corte de Contas, ratificou os empenhos de 2018 e 2019 classificados na categoria econômica 3.3.91.97.00 – Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS, cujo somatório resulta no valor do Laudo Atuarial de R\$ 5.675.276,27, constatando que a municipalidade efetuou os repasses devidos, razão pela qual concluiu pela regularidade com ressalva das contas. No entanto, salientou que a melhor rotina contábil é o empenho da despesa na época do fato gerador, no caso, dezembro/2018, e não no mês subsequente como fez o Município. Sugeriu, assim, a expedição de recomendação ao ente municipal no sentido de aperfeiçoar o registro contábil do aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS no final do exercício.

O Ministério Público de Contas acompanhou, na íntegra, o posicionamento exarado pela unidade técnica (Parecer n.º 992/19 – 3PC, peça 24).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o único apontamento efetuado na instrução técnica consiste na “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”.

Salienta-se os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas em relação a esse apontamento, já que o Município confirmou a realização dos repasses devidos, os quais ocorreram somente no exercício financeiro seguinte (2019).

Assim, com fundamento na instrução técnica e no parecer ministerial, entendo pela regularidade das contas com ressalva em relação a esse item.

III. VOTO

Diante do exposto, e nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO:**

1. Pela emissão de **parecer prévio** recomendando a **regularidade** das contas do Município de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, **ressalvando-se** o pagamento intempestivo de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

2. Pela expedição de recomendação ao Município de Guarapuava para que aperfeiçoe o registro contábil do aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS no final do exercício.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de GUARAPUAVA, Sr. *Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho*, relativas ao exercício financeiro de 2018, **com ressalvas** em face do pagamento intempestivo de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

II. Recomendar ao Município de Guarapuava que aperfeiçoe o registro contábil do aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS no final do exercício.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente